

O PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE PRINCIPLE OF NON REFOULEMENT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
 EL PRINCIPIO DE NON REFOULEMENT Y LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

Matheus Ricardo Pereira do Canto¹
 Marcos Vinicius Viana da Silva²
 Rafaella Silveira³

Submissão: 30/04/2025 / Aceito: 18/08/2025

RESUMO

O presente artigo analisa o caso *Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia*, com o propósito de examinar as condutas estatais à luz das normas internacionais de proteção a migrantes e refugiados. A problemática central orienta-se pelas seguintes questões: (i) quais foram os fundamentos jurídicos centrais da demanda proposta contra o Estado boliviano? e (ii) em que medida as condutas adotadas revelam práticas de controle migratório incompatíveis com convenções internacionais? A abordagem teórico-conceitual baseia-se no diálogo entre a proteção internacional dos direitos humanos e a soberania estatal, com ênfase no princípio do *non-refoulement*. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e bibliográfica, sustentada na análise sistemática de literatura acadêmica, documentos oficiais, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outras fontes especializadas. Os resultados demonstram que o Estado boliviano violou garantias processuais, o princípio da não devolução e direitos fundamentais de migrantes e crianças, resultando em condenação pela Corte Interamericana. Conclui-se que as normas internacionais sobre migração e refúgio foram estruturadas simultaneamente como instrumentos de proteção de direitos e de preservação da soberania estatal, o que fragiliza sua efetividade e permite práticas que operam, em muitos casos, em detrimento dos migrantes.

Palavras-chave: Migração, Direitos Humanos, Controle Migratório, Refúgio, Soberania Estatal.

¹ Mestrando em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí e Università degli Studi di Perugia. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. matheusrpdc10@gmail.com

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, Santa Catarina, Brasil, mvs.viana@univali.br.

³ Mestra em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí e Università degli Studi di Perugia. Pós-Graduanda em Direito da Aduana e do Comércio Exterior pela Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, Santa Catarina, Brasil, rafaella@edu.univali.br.



ABSTRACT

This article analyzes the case *Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia*, aiming to examine state conduct in light of international norms on the protection of migrants and refugees. The central research problem is guided by the following questions: (i) what were the main legal grounds of the claim brought against the Bolivian State? and (ii) to what extent do the adopted conducts reveal migration control practices incompatible with international conventions? The theoretical-conceptual approach is based on the dialogue between international human rights protection and state sovereignty, with emphasis on the principle of *non-refoulement*. Methodologically, it is a qualitative and bibliographic research, supported by a systematic analysis of academic literature, official documents, jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, and other specialized sources. The results show that the Bolivian State violated procedural guarantees, the principle of non-refoulement, and fundamental rights of migrants and children, resulting in condemnation by the Inter-American Court. It is concluded that international norms on migration and refuge were simultaneously structured as instruments for both rights protection and state sovereignty preservation, which weakens their effectiveness and allows practices that, in many cases, operate to the detriment of migrants.

Keywords: Migration, Human Rights, Migration Control, Refuge, State Sovereignty.

RESUMEN

El presente artículo analiza el caso *Familia Pacheco Tineo contra el Estado Plurinacional de Bolivia*, con el objetivo de examinar las conductas estatales a la luz de las normas internacionales de protección de migrantes y refugiados. La problemática central se orienta por las siguientes preguntas: (i) ¿cuáles fueron los fundamentos jurídicos centrales de la demanda contra el Estado boliviano? y (ii) ¿en qué medida las conductas adoptadas revelan prácticas de control migratorio incompatibles con las convenciones internacionales? El enfoque teórico-conceptual se basa en el diálogo entre la protección internacional de los derechos humanos y la soberanía estatal, con énfasis en el principio de *non-refoulement*. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa y bibliográfica, sustentada en el análisis sistemático de literatura académica, documentos oficiales, jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y otras fuentes especializadas. Los resultados demuestran que el Estado boliviano violó garantías procesales, el principio de no devolución y derechos fundamentales de migrantes y niños, lo que resultó en una condena por parte de la Corte Interamericana. Se concluye que las normas internacionales sobre migración y refugio fueron estructuradas simultáneamente como instrumentos de protección de derechos y preservación de la soberanía estatal, lo que debilita su efectividad y permite prácticas que, en muchos casos, operan en detrimento de los migrantes.

Palabras clave: Migración, Derechos Humanos, Control Migratorio, Refugio, Soberanía Estatal.



INTRODUÇÃO

A criação de normas internacionais sobre refugiados e seus direitos foi impulsionada, em grande medida, pelas consequências da Segunda Guerra Mundial. O contexto pós-guerra exigiu não apenas a proteção de indivíduos deslocados, mas também o estabelecimento de diretrizes claras sobre a recepção e o tratamento dessas pessoas pelos Estados. Esse processo culminou na Convenção de 1951, que definiu o conceito de refugiado, seus direitos e os deveres dos Estados signatários.

Paralelamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, firmou as bases para a proteção internacional dos direitos fundamentais. A partir dela, foram criadas convenções e tratados, tanto em nível global quanto regional. No âmbito americano, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, reafirmaram liberdades fundamentais e instituíram mecanismos como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos essenciais para a garantia da observância desses tratados na região.

A crescente complexidade dos fluxos migratórios contemporâneos — impulsionados não apenas por perseguições políticas, mas também por crises econômicas, ambientais e outras formas de vulnerabilidade — tem desafiado os Estados a equilibrar a soberania com o respeito aos direitos humanos. Essa tensão intensificou-se diante do avanço de discursos populistas e de políticas de controle migratório cada vez mais restritivas.

Esse cenário revela um descompasso entre os compromissos assumidos pelos Estados em tratados internacionais e suas práticas internas, frequentemente marcadas por estratégias que violam ou contornam os princípios de proteção internacional, como o non-refoulement. Nesse contexto, a atuação de instituições como a Corte Interamericana de Direitos Humanos torna-se crucial para a efetivação desses direitos.

O presente artigo tem como objetivo analisar o caso Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia, a fim de compreender como decisões estatais em matéria migratória podem violar normas internacionais e refletir sobre os limites dos sistemas de proteção a migrantes e refugiados diante da prevalência da soberania estatal. A problemática de pesquisa utilizada como norteadora do estudo consiste nas seguintes questões centrais: (i) quais foram os fundamentos jurídicos centrais da demanda proposta contra o Estado boliviano? e (ii) em que medida as condutas adotadas revelam práticas de controle migratório incompatíveis com as normas estabelecidas em convenções internacionais de proteção a refugiados e migrantes?



Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, sustentada na análise sistemática de literatura acadêmica, documentos oficiais, tratados internacionais, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outras fontes especializadas. A análise está organizada em três seções: a primeira apresenta os fatos do caso sob análise e sua tramitação na Corte; a segunda expõe as decisões e fundamentos jurídicos da sentença; e a terceira problematiza os limites e contradições do sistema internacional de proteção a migrantes frente à prática estatal contemporânea.

1 O CASO DA FAMÍLIA PACHECO TINEO V. ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

O julgamento promovido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Plurinacional da Bolívia, com decisão proferida em 25 de novembro de 2013, constitui importante precedente quanto à aplicação do direito ao asilo e à observância das garantias internacionais de proteção a refugiados. A análise do caso exige a reconstituição dos fatos e a verificação das condutas estatais em cotejo com os compromissos assumidos pelo Estado boliviano perante o sistema interamericano de direitos humanos.

A família Pacheco Tineo, composta por Rumaldo Pacheco, Fredesvinda Tineo e suas duas filhas, ingressou na Bolívia em 13 de outubro de 1995, proveniente do Peru, onde o casal alegava sofrer perseguição política. Ambos haviam sido acusados de terrorismo no início da década de 1990, tendo sido detidos e posteriormente absolvidos. Contudo, por decisão da Corte Suprema do Peru, o processo foi anulado, e os mandados de prisão restabelecidos, situação que levou à solicitação de refúgio à Bolívia.

O pedido de reconhecimento da condição de refugiados foi deferido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), abrangendo todos os membros da família. Entretanto, em 1998, Rumaldo Pacheco assinou termo de repatriação voluntária para o Peru, o que, segundo entendimento posterior do Estado boliviano, teria implicado na renúncia ao status de refugiado.

Após uma breve permanência no Chile – onde obtiveram novamente proteção do ACNUR –, a família regressou à Bolívia em fevereiro de 2001, buscando regularizar documentos e atravessar o território em direção ao Chile. No entanto, ao ingressarem irregularmente no país, foram submetidos a ações coercitivas por parte do Serviço Nacional de Migração (SENAMIG), culminando na detenção da senhora Tineo e na apreensão dos passaportes de toda a família.



A intervenção da Conferência Episcopal da Bolívia (CEB), responsável pela representação do ACNUR no país, resultou na liberação da senhora Tineo. Ainda assim, o CONARE, em reunião realizada sem a presença dos requerentes, indeferiu o novo pedido de refúgio sob o argumento de que a repatriação anterior invalidava o pleito. Mesmo após a concessão de habeas corpus em favor da senhora Tineo, o Estado boliviano iniciou o processo de deportação da família.

A deportação foi consumada em 24 de fevereiro de 2001, com a entrega forçada da família às autoridades peruanas, contrariando recomendação do ACNUR e de outras entidades. Após detenção em território peruano, os pais foram separados das filhas e removidos a Lima, onde permaneceram até julho do mesmo ano. Apenas em 2001 conseguiram retornar ao Chile, onde obtiveram residência definitiva.

2 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUA CENTRALIDADE NO REGIME DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O princípio da não devolução (*non-refoulement*) constitui um alicerce normativo extremamente relevante do sistema internacional de proteção a refugiados. Previsto expressamente no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, nos seguintes termos:

Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país (BRASIL, 1961).

Ou seja, o princípio estabelece que nenhum Estado poderá expulsar ou devolver um refugiado para as fronteiras de territórios onde sua vida e/ou liberdade estejam ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política.

A criação desta normativa buscou responder às práticas adotadas por diversos países durante a Segunda Guerra Mundial, os quais negaram refúgio a populações em risco, contribuindo para tragédias humanas de grandes proporções.

Desde então, o *non-refoulement* consolidou-se como uma norma estruturante do direito internacional dos refugiados, sendo incorporado em instrumentos regionais e multilaterais, como a



Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 22.8) e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.

Os direitos humanos correspondem aos direitos de cada indivíduo, em todas as suas especificidades, que devem ser protegidos contra violações de sua individualidade e são direitos universalmente aceitos (BENTO; SILVA, 2022).

Doutrinadores e órgãos internacionais defendem que o princípio configura, atualmente, uma norma de direito internacional consuetudinário, vinculando mesmo os Estados que não são partes na Convenção de 1951 (GOODWIN-GILL; McADAM, 2007), reforçam ainda que o *non-refoulement* teria *status de jus cogens*, por tratar-se de um comando protetivo da dignidade humana frente a riscos concretos de perseguição ou tortura (UNHCR, 1977; GIL-BAZO, 2008; UNHCR, 1994).

Importa observar que o princípio não se aplica de forma absoluta. A própria Convenção de 1951 admite exceções em situações excepcionais, como nos casos em que o refugiado represente ameaça à segurança nacional ou tenha sido condenado por crime grave. No entanto, a interpretação dessas exceções deve ser restritiva, conforme jurisprudência consolidada da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

O papel do ACNUR tem sido essencial para a consolidação e difusão do princípio do *non-refoulement*, tanto na sua atuação institucional quanto na produção de documentos orientadores e pareceres técnicos. Ao longo das últimas décadas, a agência tem reafirmado que qualquer processo de devolução ou deportação de indivíduos em situação de risco exige avaliação individualizada e o pleno respeito às garantias do devido processo legal.

Ademais, como destacam Goodwin-Gill e McAdam (2007), a obrigatoriedade jurídica do princípio, por mais imperativa e independente que seja, não se dissocia das opções políticas que determinam a forma e a disponibilidade das soluções oferecidas aos refugiados. Tais decisões estatais são condicionadas por fatores políticos internos e externos, e devem levar em conta também os vínculos pessoais do refugiado com determinado Estado, sem que seus desejos sejam integralmente desconsiderados.

No caso da família Pacheco Tineo, a omissão do Estado boliviano em observar o princípio do *non-refoulement* foi central para a decisão condenatória da Corte Interamericana.

A deportação sumária, sem análise do risco individual e sem garantias procedimentais, violou diretamente normas pactuadas pela Bolívia no plano internacional, desconsiderando o dever de proteção de pessoas potencialmente expostas a perseguição.



3 AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Entendido o contexto fático central para este estudo, passa-se à análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia.

O julgamento evidenciou violações múltiplas por parte do Estado boliviano, especialmente no que tange aos direitos à proteção judicial, ao devido processo legal e ao princípio da não devolução (non-refoulement), fundamentos centrais do regime internacional de proteção aos refugiados.

A petição foi submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em abril de 2002 e admitida em 2004. Após extensa tramitação, o caso foi remetido à Corte, que emitiu sua sentença final em 25 de novembro de 2013.

A decisão reconheceu que o Estado da Bolívia violou os direitos previstos nos artigos 5.1, 8, 19, 22.7, 22.8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ao conduzir o processo de deportação da família de maneira arbitrária, sem garantias processuais mínimas e desconsiderando a necessidade de proteção especial às crianças envolvidas.

A Corte ressaltou que o procedimento administrativo foi conduzido de forma sumária, sem assegurar à família o direito de ser ouvida, de apresentar elementos probatórios, ou mesmo de apelar da decisão de deportação. Além disso, destacou-se a omissão estatal quanto à análise individualizada do risco enfrentado pelos requerentes caso retornassem ao Peru – violação direta ao princípio de non-refoulement, previsto no artigo 22.8 da CADH e consagrado também no artigo 33 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Outro ponto central da decisão foi a constatação de que o Estado recusou a possibilidade de deportação para o Chile – país em que os autores já gozavam de proteção internacional –, optando, de maneira deliberada, por devolvê-los ao Peru, local associado ao risco de perseguição. Tal conduta foi considerada desproporcional e negligente, ainda mais diante das manifestações formais da ACNUR e da CEB solicitando a reconsideração da medida.

No que tange aos direitos das crianças, a Corte entendeu que houve omissão grave no dever de garantir proteção especial e prioritária, conforme previsto no artigo 19 da CADH. As três crianças da família foram tratadas como meras extensões do status migratório dos pais, sem análise própria de suas necessidades de proteção ou mesmo escuta especializada, conforme determina o interesse superior do menor. A separação forçada da família e a posterior deportação coletiva evidenciaram violações tanto de ordem formal quanto material dos direitos fundamentais da infância.

A Corte reiterou que a violação do direito ao devido processo legal (artigo 8) não decorreu apenas da rapidez da tramitação, mas da ausência de garantias essenciais como a motivação da decisão, a



transparência dos procedimentos e a disponibilização de mecanismos de contestação. O julgamento enfatizou que, mesmo nos casos de entrada irregular, os Estados estão obrigados a assegurar um processo justo, com especial atenção quando há alegações de risco à integridade física ou psicológica dos requerentes (CIDH, 2013).

Ao final a sentença impôs ao Estado boliviano obrigações reparatórias que incluíram indenização à família pelos danos morais e materiais sofridos, a obrigação de adotar medidas de não repetição, especialmente no tocante à capacitação de agentes migratórios e servidores públicos, bem como a publicação parcial da sentença em veículo oficial. A Corte reiterou, entretanto, que a efetividade da decisão dependeria da cooperação estatal – elemento que, no caso, foi inicialmente deficitário, exigindo intervenção da Comissão para garantir a tramitação da demanda

4 NORMAS INTERNACIONAIS: DEVERES E VONTADES

A promulgação de tratados internacionais de proteção a refugiados, notadamente a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, consagrou, ao menos formalmente, o compromisso da comunidade internacional com a proteção de indivíduos forçados a deixar seus países de origem por perseguição. A mesma lógica se reproduz em instrumentos regionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que reforçam a obrigação dos Estados de assegurar garantias mínimas a migrantes e refugiados, inclusive no âmbito do devido processo legal e do princípio de *non-refoulement*.

Contudo, a análise crítica desses instrumentos revela que tais compromissos estão condicionados, desde sua origem, à preservação da soberania estatal.

Como observa Behrman (2019), o direito internacional dos refugiados foi estruturado não apenas como mecanismo de proteção humanitária, mas como ferramenta de gestão dos fluxos migratórios sob controle dos Estados. Isso implica que as obrigações internacionais se aplicam, em grande parte, apenas após o reconhecimento formal da condição de refugiado – etapa que, por sua vez, depende exclusivamente da decisão soberana do Estado receptor.

Esse modelo cria um paradoxo: o migrante necessita de proteção justamente no momento em que ainda não foi reconhecido como refugiado, mas é nesse estágio que se encontra mais vulnerável e sujeito à arbitrariedade.

Aleinikoff (1992) destaca que a Convenção de 1951 estabelece quem deve ser considerado refugiado, mas não impõe aos Estados a obrigação de admitir essas pessoas em seus territórios. A lógica permanece, portanto, centrada no poder de decisão estatal, e não no direito subjetivo do migrante.



Essa ambiguidade normativa permite práticas de exclusão seletiva e o uso estratégico de brechas legais (*loopholes*), como o retorno a “país terceiro seguro” (*safe third country*), zonas de espera extraterritoriais ou a terceirização da gestão migratória a atores privados (BLOOM, 2015). Tais estratégias, frequentemente adotadas por Estados do Norte Global, buscam reduzir sua responsabilidade internacional mediante o controle prévio das fronteiras, impedindo que o migrante acesse os territórios onde seus direitos poderiam ser reivindicados.

O caso da família Pacheco Tineo analisado na presente pesquisa ilustra como essas limitações estruturais do sistema internacional de proteção a refugiados impactam de forma direta indivíduos em situação de vulnerabilidade. Embora a Bolívia fosse signatária da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Convenção Americana, recusou-se a processar adequadamente o novo pedido de refúgio com base em uma repatriação voluntária ocorrida anos antes, ignorando a mudança fática do contexto e o risco alegado.

A negativa sumária inviabilizou o reconhecimento formal da condição de refugiados e, por consequência, a aplicação das proteções previstas em tratados.

Essa prática, além de juridicamente questionável, revela uma lógica de presunção de ilegitimidade do migrante, que precisa comprovar sua condição sob ônus probatório desproporcional – frequentemente superior ao exigido em processos penais (MARTIN, 2019). A consequência é a perpetuação de um sistema que, apesar da retórica dos direitos humanos, opera em grande medida como instrumento de contenção migratória, mais orientado à segurança estatal do que à proteção de indivíduos.

Além disso, mesmo nos casos em que os migrantes conseguem acionar o sistema internacional, como ocorreu com a família Pacheco Tineo, o acesso à justiça é moroso, complexo e, muitas vezes, inócuo. O caso sob análise tramitou por mais de nove anos apenas na Comissão, com sentença final da Corte ocorrendo doze anos após os fatos.

Esse lapso temporal é incompatível com a urgência das violações alegadas, e evidencia a fragilidade dos mecanismos de responsabilização internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso *Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia* expôs a tensão latente entre os compromissos internacionais assumidos pelos Estados no campo dos Direitos Humanos e a persistente centralidade da soberania estatal como fator limitante da efetividade desses compromissos.



A conduta do Estado boliviano — marcada pela negativa sumária de refúgio, pela ausência de garantias processuais e pela deportação arbitrária da família — evidencia não apenas uma violação de normas internacionais pactuadas, como também a funcionalidade seletiva do regime jurídico internacional dos refugiados.

Conforme salientado por Goodwin-Gill e McAdam (2007), o princípio do *non-refoulement* consolidou-se como norma de *jus cogens* e deveria operar como barreira intransponível contra práticas estatais que impliquem risco à vida ou à liberdade de indivíduos. No entanto, a análise de casos concretos, como na presente pesquisa, revela que tal princípio permanece vulnerável à manipulação e à aplicação restritiva por parte dos Estados, especialmente quando os processos de reconhecimento da condição de refugiado são instrumentalizados como mecanismos de exclusão, conforme observado por Behrman (2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a Bolívia violou múltiplos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo os artigos 8, 19, 22.7, 22.8 e 25, ao negligenciar o devido processo legal, ignorar o interesse superior das crianças e proceder com a devolução forçada da família sem avaliação individualizada dos riscos envolvidos (CIDH, 2013). A decisão da Corte, ainda que juridicamente robusta, reforça a crítica formulada por Aleinikoff (1992), no sentido de que o direito internacional dos refugiados, embora discursivamente centrado na proteção humanitária, permanece estruturado sobre a lógica da autodeterminação estatal quanto à admissão e permanência de estrangeiros.

Nesse sentido, verificou-se a partir da análise aqui confeccionada, com base na bibliografia utilizada como referente, que a arquitetura normativa do sistema internacional de proteção a migrantes e refugiados — desde a Convenção de 1951 até os tratados regionais como a CADH — incorpora, desde sua gênese, mecanismos que preservam a soberania estatal, permitindo a adoção de estratégias como a externalização das fronteiras, o conceito de país terceiro seguro (*safe third country*) e o uso de zonas de espera extraterritoriais (GIL-BAZO, 2008; BLOOM, 2015). Essas práticas têm sido empregadas com o objetivo de limitar o acesso de migrantes aos territórios nos quais seus direitos poderiam ser reivindicados, subvertendo, assim, a própria razão de ser dos sistemas de proteção.

O prolongamento da tramitação do caso — que levou mais de doze anos desde os fatos até a sentença — corrobora esse diagnóstico, demonstrando que o acesso à justiça internacional ainda está condicionado a entraves burocráticos e institucionais incompatíveis com a urgência e gravidade das violações alegadas.



Por fim, é possível afirmar que a aplicação das normas internacionais relativas à proteção de refugiados e migrantes, embora formalmente vinculante, encontra-se limitada por um duplo paradoxo: por um lado, a necessidade de reconhecimento estatal da condição jurídica do indivíduo como refugiado, e, por outro, a resistência política dos próprios Estados em cumprir integralmente os compromissos assumidos. Como destaca Martin (2019), o migrante, frequentemente, enfrenta um ônus probatório desproporcional, superior ao exigido em procedimentos penais, para obter reconhecimento de sua condição, o que acentua ainda mais a assimetria entre direito formal e proteção efetiva.

Diante desse quadro, o presente estudo reforça a urgência de reformas institucionais e normativas no regime internacional de proteção a migrantes e refugiados. É imprescindível construir mecanismos que limitem a margem de discricionariedade estatal, assegurem a primazia do princípio da dignidade humana e operem de forma preventiva e não meramente compensatória.

E claro, sem deixar de lado o devido respeito à soberania que possuem os Estados.

A experiência trágica da família Pacheco Tineo permanece, assim, como alerta para as limitações do sistema vigente e como referência para a crítica e aprimoramento das estruturas de proteção internacional.

REFERÊNCIAS

- ALENIKOFF, T. Alexander. State-centered refugee law: From resettlement to containment. *Michigan Journal of International Law*, v. 14, p. 120–120, 1992.
- BEHRMAN, Simon. Refugee law as a means of control. *Journal of Refugee Studies*, v. 32, n. 1, p. 42–62, 2019.
- BENTO, Maria Waldiléia do Espírito Santo; SILVA, David Junior de Souza. EU LÁ, EU CÁ: um estudo sobre a diáspora warao a partir do olhar da criança sobre o processo de migração para a cidade de belém/pa. *Revista Grifos*, [S.L.], v. 32, n. 59, p. 01-22, 21 out. 2022. Revista Grifos. <http://dx.doi.org/10.22295/grifos.v32i59.6688>.
- BLOOM, Tendayi. The business of migration control: Delegating migration control functions to private actors. *Global Policy*, v. 6, n. 2, p. 151–157, 2015.
- BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jan. 1961. Seção 1, p. 838. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.



CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Genebra, 1951.

FITZGERALD, David Scott. Remote control of migration: theorising territoriality, shared coercion, and deterrence. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, v. 46, n. 1, p. 4–22, 2020.

GIL-BAZO, María-Teresa. The practice of Mediterranean States in the context of the European Union's Justice and Home Affairs External Dimension: the Safe Third Country Concept Revisited. *International Journal of Refugee Law*, v. 18, n. 3-4, p. 571–600, 2008.

GOODWIN-GILL, Guy S.; McADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MARTIN, Lauren. Refugees face higher burden of proof than criminals. UNSW Sydney, 2019. Disponível em: <https://newsroom.unsw.edu.au/news/social-affairs/refugees-face-higher-burden-proof-criminals>. Acesso em: 20 abr. 2025.

McAULIFFE, M.; OUCHO, L.A. (org.). World Migration Report 2024. Geneva: International Organization for Migration (IOM), 2024.

SELEE, Andrew et al. In a dramatic shift, the Americas have become a leading migration destination. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2023.

UNHCR. *Note on the Principle of Non-Refoulement*. 1977. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/note-non-refoulement-submitted-high-commissioner>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNHCR. *The Principle of Non-refoulement as a Norm of Customary International Law*. Geneva: UNHCR, 1994.

